

**TABELA COMPARATIVA DE VERSÕES DO PL 3729/2004**  
**Versão 5 - Rel. Dep Neri Geller (PP/MT) x Versão 4 - Kim Kataguirí (DEM/SP)**  
**(Tabela 6)**

Legenda
Disposições acrescidas na versão 5
Disposições suprimidas da versão 4
Alterações de redação e concepção

**CAPÍTULO II**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**  
**SEÇÃO V**  
**DA INTEGRAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Versão 05 - Neri Geller (PP/MT)	Versão 04 - Kim Kataguirí (DEM/SP)
Art. 31. O Sinima deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.	Art. 33. O Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados em nível federal, estadual, municipal e no Distrito Federal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.
§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluindo os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e manutenção do subsistema previsto no caput deste artigo.	§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluindo os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e manutenção do subsistema previsto no caput deste artigo.
§ 2º O subsistema previsto no caput deste artigo deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinafior) e, na forma do regulamento, com outros sistemas de controle governamental.	§ 2º O subsistema previsto no caput deste artigo deve operar, sempre que couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sicar, o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinafior) e, na forma do regulamento, com outros sistemas de controle governamental.
§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no caput deste artigo devem ser acessíveis pela internet.	§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as demais informações do subsistema previsto no caput deste artigo devem estar acessíveis pela internet.
§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e pleno funcionamento do subsistema previsto no caput deste artigo.	§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e pleno funcionamento do subsistema previsto no caput deste artigo.
Art. 32. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases. Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no caput deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.	Art. 34. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases. Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no caput deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.
Art. 33. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.	Art. 35. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação devem ser publicados em jornal oficial e no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.
§1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo	§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, devem constar na publicação oficial o prazo de validade. § 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em seu

<p>empreendedor em jornal oficial. § 2º Para aplicação do §1º, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.</p>	<p>sítio eletrônico, todos os documentos do licenciamento ambiental. § 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua rejeição</p>
<p>Art. 34. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental é de natureza pública, passa a compor o acervo da autoridade licenciadora e deve ser incluído no Sinima, conforme estabelecido no art. 31 desta Lei.</p>	<p>Art. 36. O EIA e demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, devendo ser incluídos no Sinima, conforme estabelecido no art. 32 desta Lei.</p>

Acesse comentários sobre as principais mudanças, em forma de texto, no link:

<https://www.saesadvogados.com.br/2021/05/26/pl-da-lei-geral-do-licenciamento-ambiental-entenda-o-que-mudou-durante-a-tramitacao/>